



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004781

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2227587-42.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PEDRO JOSÉ PEREIRA, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MARCOS FLEURY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2227587-42.2024.8.26.0000/50001
Comarca de São Paulo
Embargante: Pedro José Pereira
Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Voto nº 1516

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Pretensão à modificação do julgado. Caráter infringente - Ausência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Tentativa de rediscutir matéria de fundo. O prequestionamento não dispensa os critérios do artigo 1.022 do C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo obreiro em face do v. acórdão de fls. 37/41 dos autos principais que rejeitou anteriores embargos de declaração.

Inconformado (fls. 01/05), o obreiro aduziu que deveria ser esclarecido o v. acórdão, sobre os termos do artigo 3º da EC 113/2021, em cotejo com a Súmula Vinculante 17/STF, bem como, o Tema 96 do C. STF e a Constituição Federal, prequestionando as matérias.

É o relatório.

Os presentes embargos não merecem acolhida, porque não se caracteriza a omissão prevista em lei para autorizar a sua propositura e, tampouco, erro, contradição ou obscuridade da decisão embargada, como exige o art. 1.022, I a III, do C.P.C.

Há que se entender que a omissão a que alude a legislação processual, que possibilita a interposição dos embargos declaratórios, é aquela relativa à ausência de decisão sobre ponto controvertido da lide ou do recurso e, portanto, sobre o qual o Judiciário, obrigatoriamente, deveria se manifestar, decidindo-o.

Bem por isso inexistente omissão no v. aresto, vez que, de

forma clara e fundamentada, asseverou que, deve incidir a taxa Selic somente até a expedição do precatório, afastando a sua incidência no período subsequente, explicitando os termos da EC nº 113 em cotejo com a súmula vinculante nº 17 do C. STF, e o tema 96, note-se:

“Com efeito, dispõe o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 08/12/2021, 'Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente'.

Nos termos da Súmula Vinculante nº 17/STF, 'Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos'.

Por outro lado, é certo que a referida taxa engloba não somente a correção monetária, mas igualmente os juros de mora, razão pela qual, uma vez ocorrido o pagamento dentro do prazo constitucional, estes incidem até o momento da expedição do ofício requisitório.

A esse respeito, impende consignar a orientação firmada pelo C. STF no julgamento do RE nº 579.431/RS (Tema 96), em que reconhecida a repercussão geral da matéria, no qual fixada a seguinte tese: 'Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório'.

Portanto, a partir da entrada em vigor da precitada alteração constitucional, aplicável a taxa Selic excetuando-se o interstício correspondente ao período de graça constitucional, no qual é vedada a incidência de juros moratórios” (fls. 25 dos autos do agravo de instrumento, destaque do original).

Anote-se que foi esclarecido que a Selic engloba não somente a correção monetária, mas igualmente os juros de mora, razão pela qual, uma vez ocorrido o pagamento dentro do prazo constitucional, estes incidem até o momento da expedição do ofício requisitório, assim, a partir da entrada em vigor da precitada alteração constitucional, aplicável a taxa Selic excetuando-se o interstício correspondente ao período de graça constitucional, no qual é vedada a incidência de juros moratórios.

Verifica-se, ainda, o v. acórdão relatou que não subsiste razão para nova remessa dos autos ao expert contábil, porquanto o presente recurso não discute a correção dos cálculos homologados, mas sim os critérios que lhes dão suporte, em verdade, o reexame de questões já enfrentadas e decididas, não se prestando o remédio *sub examine* a esse propósito, ante os estreitos limites da norma disciplinadora de seu cabimento.

Destarte, não cabe **redecidir**, nessa trilha, quando é da índole do recurso em tela apenas “*reexpressir*” o já decidido, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).

Nesse contexto, sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, “*não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova*” (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Importante não esquecer, ainda, não estar o julgador obrigado a acatar as teses sustentadas pelas partes, tampouco citar expressamente dispositivos legais por elas invocados ou mesmo aplicá-los, segundo suas conveniências, já tendo encontrado fundamento suficiente, às questões deduzidas, não implicando em contradição o resultado contrário aos objetivos pretendidos.

Frise-se, também, que nem mesmo para simples efeito de prequestionamento, podem ser desconsiderados os limites do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, aplicável, *mutatis mutandis*, ao novo diploma legal, em acórdão relatado pelo eminente Ministro DEMÓCRITO REINALDO, que tem a seguinte ementa:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição e omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é hábil ao reexame da causa." (1ª Turma, REsp. 13.843-0-SP-, EDecl., j. 6.4.92, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24.8.92, p. 12980, 2ª col., em.).

Não bastasse, importa lembrar que a decisão embargada não se olvidou de examinar os fatos em discussão à luz do disposto em nosso ordenamento legislativo, não negando vigência a qualquer norma legal, mas, isto sim, dando-lhes a interpretação que entendeu justa e jurídica, dentro do arcabouço em que se encontram inseridas, para a hipótese concreta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalte-se, por fim, estarem, nos termos do artigo 1.025 da Lei nº 13.105/15, prequestionados todos os temas mencionados pelo embargante.

Conclui-se, portanto, inexistir erro, obscuridade, omissão ou contradição no v. acórdão, objetivando o embargante, isto sim, ver modificada a interpretação por ele dada ao caso concreto, pretensão que, obviamente, não se inclui nos estreitos limites dos embargos declaratórios.

Ante o exposto, pelo meu voto, REJEITO os embargos declaratórios.

MARCOS FLEURY
Relator